



## **PARECER DO CONTROLE INTERNO – Nº 024/2023**

ASSUNTO	PARECER DE REGULARIDADE PARA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATOS	
REQUERENTE	PATRICIA RODRIGUES MACIEL / HULDA KAREN SERRÃO BARBOSA	
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET BANDA LARGA PARA PREFEITURA E FUNDOS DO MUNICIPIO.	
MODALIDADE	PREGÃO ELETRÔNICO	
BASE LEGAL	ART. 55, INC.IA DA LEI Nº 14.133/2021	
ABERTURA	13/04/2023	
Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	07/2023	
UNIDADE GESTORA	PREFEITURA E FUNDOS MUNICIPAL DE TERRA SANTA - PA	
ORDENADOR DE DESPESAS	ODAIR JOSÉ FARIAS ALBUQUERQUE	
PREGOEIROS	JEANDERSON FERNANDES BRANDÃO PATRICIA RODRIGUES MACIEL HULDA KAREN SERRÃO BARBOSA	
VALOR ADJUDICADO	R\$: 75.912,00	
VALOR HOMOLOGADO	R\$: 75.912,00	
CONTRATO ADMINISTRATIVO	092,093,094 e 095/2023	
VIGENCIA DO CONTRATO	10/08/2023 a 10/08/2024	
FISCAL DE CONTRATO	MILADY REIS DE SOUSA	
EMPRESA VENCEDORA	R\$: 75.912,00	MARCOS A. VITAL ARAÚJO – CNPJ: 32.135368/0001-53

### **1. DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO**

Inicialmente, cabe esclarecer que o Controle Interno tem por competência dentre outras assessorar os gestores, com seu conhecimento especializado, na definição de estratégias para gerenciamento de riscos, na identificação e avaliação destes e na definição, implantação e no monitoramento, com objetivo de recomendar as autoridades competentes a mitigar possíveis ilegalidades conforme atribuições constitucionais.

Em cumprimento as atribuições do Sistema de Controle Interno estabelecido pela Constituição Federal de 1988, nos artigos 31, 70 e 74, Lei nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Municipal nº 320/2022. As quais atribuem competências ao órgão central do Controle Interno, tais como: realização de acompanhamentos e avaliação da ação do governo, da gestão dos administradores do patrimônio municipal e dos atos dos responsáveis pela arrecadação e aplicação de recursos públicos da Prefeitura Municipal de Terra Santa/PA, com vista a verificar: **legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária, financeira e patrimonial e avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.**

Além disso, cuida – se da obrigatoriedade desta controladoria acompanhar a instituição dada pela NLLC, quanto ao controle das contratações disposto nos art. 169, 170 e 171 da lei 14.133/2021.

#### **Lei, 14.133/2021**

**Art. 169.** As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o **caput** deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão

ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do **caput** deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

**Art. 170.** Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

**Art. 171.** Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

II - adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;

III - definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades da contratação, devendo, ainda, ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.

Destarte a resolução nº 7.739/2005/TCM-PA. Assim como, obedecer o rito a ser seguido conforme instrução dada pela **IN** nº 022/2021/TCM-PA. A qual normatiza texto contidos na lei 14.133/2021, na modalidade de licitação Pregão Eletrônico, que será utilizada no presente processo licitatório.



Neste contexto, tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

## 2. DO RELATÓRIO

Trata-se a presente manifestação, sobre processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 07/2023, a cerca da contratação de serviços de internet banda larga para atender a prefeitura e fundos municipais de Terra Santa, com fulcro na Lei nº 14.133/2021.

Após análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados a esta Controladoria para manifestação.

## 3. DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL

### 3.1 APLICAÇÃO DA MODALIDADE

A hipótese está prevista no art. art. 11 da lei municipal 323/2022 e, art. 55, Inc. IA da NLLC – 14.133/2021, conforme abaixo especificado.

#### **Lei Municipal 323/2022;**

Art. 11º Em âmbito municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

#### **NLLC 14.133/2021;**

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

## 4. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Após solicitação da Unidade Requisitante - CPL, por meio de despacho contido na folha – 296. O procedimento fora iniciado com abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva e a indicação sucinta do objeto. O procedimento resultou em (2) volumes, sendo instruído conforme preceitua o art. 18 da lei federal 14.133/2021.

Por oportuno, cabe esclarecer que o referido processo foi enviado a esta Controladoria em **02/08/2023** e **devolvido em 08/08/2023**, após conclusão por parte deste órgão de controle, contendo os seguintes documentos:

1. Ordenadores da assistência e promoção social, educação, saúde e administração solicitam a abertura do processo administrativo ao gestor municipal – **Folhas (01 a 04)**.
2. Ofícios nº 280/2023-SEMAPS; 298/2023-FMAS; 162/2023-SEMDEL; 726/2023SEMOBS; 023/2023-SEMTUR; 037/2023-SEMSA; 0456/2023-GS; 039/2023-SEMAD; 033/2023-SEMAD, referente aos envios de ETPs das secretarias interessadas no referido processo – **Folhas (05 a 13)**.
3. ETPs das secretarias que fazem parte deste processo licitatório – **Folhas (014 a 112)**.
4. Ofício 011/2023, acompanhado das cotações de preço – **Folhas (113 a 118)**.
5. Ofício S/N, acompanhado de proposta de preço – **Folhas (114 a 135)**.

6. Termo de Referência – **Folhas (136 a 148).**
7. Pregoeira solicita manifestação da fazenda quanto a existência de recurso – **Folha (149).**
8. Despacho da Secretaria de Fazendo afirmando a existência de recurso para o referido processo licitatório - **Folhas (150 a 152).**
9. Pregoeira comunica o Gestor Municipal quanto a existência de recurso - **Folhas (153 a 154).**
10. Pregoeira comunica aos Ordenadores de Despesas (Educação, Assistência e Saúde) quanto a existência de recurso para seguimento ao referido processo - **Folhas (155 a 157).**
11. Ordenadores de Despesas (Educação, Assistência, Saúde e prefeitura) autorizam abertura dos processos licitatórios – Folhas (158 a 161).
12. Portaria nº 251, nomeia os pregoeiros e agentes de contratação – **Folha (162).**
13. Minuta do edital – **Folhas (163 a 185).**
14. Minuta do contrato – **Folhas (186 a 199).**
15. Ofícios nº 0093/2023-SL, pregoeira solicita parecer jurídico – **Folha (200).**
16. Parecer da procuradoria Jurídica – **Folhas (201 a 208).**
17. Pesquisa de possíveis fornecedores junto ao SICAF – **Folhas (209 a 234).**
18. Alvará eletrônico – **Folhas (205).**
19. Balanço patrimonial – **Folhas (206 a 238).**
20. Valores dos serviços propostos no objeto – **Folhas (239 a 240).**
21. CNPJ licitante e alteração cadastral – **Folhas (241 a 244).**
22. Certidões e declarações do licitante – **Folhas (245 a 265).**
23. Ofício 0115/2023 solicitando parecer jurídico, acompanhado de relatório do SICAF sobre a empresa classificada até o momento – **Folha (289 a 290).**
24. Parecer da assessoria jurídica – **Folhas (291 a 295).**
25. Despacho à controladoria interna – **Folha (296).**
26. Termos de Homologação – **Folhas (297 a 342).**
27. Contratos Administrativos – **Folha (349 a 385).**
28. Despacho à controladoria interna – **Folha (386).**

## 5. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

O processo administrativo encontra-se autuado, com a indicação do objeto, orçamentos, indicação do recurso para a despesa, nomeação do pregoeiro ou servidores responsáveis, estudo técnico preliminar, termo de referência, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação. Deste modo, cumprindo - se as exigências legais do art. 18 da Lei de Licitações nº 14.133/2021.

## 6. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Terra Santa - PA, manifestou – se de modo favorável ao seguimento para adjudicação e homologação do referido processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, conforme contido na folha (295). Apontando que foram seguidos todos os ritos de legalidade previstos na legislação vigente. Deste modo, em tese vindo a atender as exigências legais contidas no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

Destarte ponderar que o controle jurídico efetivado por assessoria específica, de acordo com o art 53 da Lei nº 14.133/2021, a NLLCA exige, expressamente, o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica de todo o processo licitatório, englobando a revisão de todos os atos praticados da fase preparatória.

## 7. DA LEGALIDADE

Prima facie, ressalta – se que a presente manifestação determina a



submissão das contratações públicas ao embasamento da gestão de riscos e do controle preventivo, sob o manto do controle social e considerando também as três linhas de defesa, modelo que define responsabilidades para a operacionalização do controle, diante dos níveis de envolvimento e atuação no processo licitatório, conforme dispõe o art.169, I,II e III, da lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

o procedimento atinente ao pregão eletrônico segundo as condições previstas no art. 55, Inc.I da Lei nº 14.133/2021, é aplicada para aquisição de bens, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto. Neste contexto, em tese, o presente processo licitatório atende todos os pressupostos exigidos na legislação vigente.

É o relatório

## 8. DO CONTROLE INTERNO

Trata-se da manifestação desta controladoria a cerca do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico de nº 07/2023, solicitado pela senhora pregoeira Hulda Karen Serrão Barbosa, por meio do despacho contido na folha 386. O qual tem por finalidade a contratação de serviço de internet banda larga para a prefeitura e fundos do município de Terra Santa/PA.

Por oportuno, cabe destacar o acórdão TCU nº 1.171/2017 – Plenário, o qual destaca o papel do controle interno no gerenciamento e prevenção de riscos.

ACÓRDÃO TCU nº 1.171/2017 – Plenário

**Unidade de Controle Interno é parte da gestão e do sistema ou da estrutura de Controle Interno** da própria entidade e tem o papel de **assessorar** os gestores, com seu conhecimento especializado na definição de estratégias para gerenciamento de riscos, na identificação e avaliação destes e na definição, implantação e no monitoramento de controles internos adequados para mitigá-los.

Isto posto, passamos a análise do expediente.

Por oportuno, cabe deixar claro que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual a administração pública convoca empresas interessadas em fornecer bens e serviços. Esse processo está previsto no art.37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988, e é regulamentado, principalmente, pela Lei 14.133/2021, também conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC. O referido Processo teve por norte a modalidade Pregão Eletrônico observado o disposto no art. 55, Inc.I da Lei nº 14.133/2021.

## 9. DAS RECOMENDAÇÕES

- **Recomendamos que seja observado com muito critério o art. 42, caput, da LRF e a disponibilidade financeira para realização de tal despesa.**
- **Recomendamos a realização de despesa, somente com recurso disponível em conta bancária.**

A teleologia do dispositivo é louvável, qual seja, impedir que a administração pública cometa atos que irão comprometer a saúde financeira do Erário. Além disso, considera – se que o controle preventivo competente, estruturado e efetivamente existente é meio de obtenção de êxito na política pública, priorizando o interesse público em detrimento



à personalidade, a fim de reduzir as detecções de irregularidades e assegurar a eficácia, a eficiência e a integridade da Administração Pública.

Diante do exposto, considerando o art.169 e § 3º, I e II da lei 14.133/2021, o qual refere – se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. Neste contexto, tendo em vista os fatos apresentados, este órgão de controle manifesta-se **FAVORÁVEL** no prosseguimento do presente processo licitatório, para fins da realização das demais fases, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial do Município (Portal da Transparência) e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

Ademais, é importante salientar que, a geração de despesa é de inteira responsabilidade do ordenador de despesas, eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte dos membros da Controladoria deste município.

Retorne os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para adoção das providências cabíveis.

É a Manifestação.

Salvo melhor juízo, este é o parecer desta Controladoria.

Terra Santa/PA, 10 de agosto de 2023.

**Iranildo da C. dos Santos Silva**  
**Portaria: 405/2022/PMTS**  
**Controlador Geral**  
**CRA – PA nº 14812**